DELIBERAÇÃO AC00 - 1827/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/108688/2011/001
PROTOCOLO	: 1721283
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PSICÓLOGA – DECISÃO SINGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

O não encaminhamento dos documentos capazes de afastar as impropriedades identificadas, motiva o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.RC – 3326/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora, ***Sr.ª Weruska Fernandes de Albuquerque***, pela **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS**, no cargo de Psicóloga.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 3326/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária da servidora WERUSKA FERNANDES DE ALBUQUERQUE, efetuada pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, para exercer a função de psicóloga, em razão da ausência dos documentos elencados no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item i, subitem 1.5, "b.3 a b.5", da Instrução Normativa n.º 35/2011;*
>
> *II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º 176.485.991-04, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela ausência de documentos de remessa obrigatória (contrato de trabalho e comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.º 76/2013;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/7, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**III – DAS RAZÕES RECURSAIS***
>
> *(...)*
>
> *Em que pesem os argumentos da Excelentíssima Conselheira Relatora, para a aplicação da multa, peço vênia para discordar e passo as alegações.*
>
> *(...) No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.*
>
> *A contratação temporária para a função de psicóloga foi necessária devido ao fato de não existir no quadro de servidores efetivos suficientes para atender a demanda local, tendo em vista o aumento dos atendimentos no município.*
>
> *O número insuficiente de efetivos exercendo a função ora contratada se deu em decorrência de alguns servidores estarem de férias ou afastados temporariamente, sendo necessária a contratação por tempo determinado para que os serviços prestados a população não fossem paralisados e continuassem a serem prestados com eficiência e qualidade.*

Assim sendo, a referida contratação se baseou nos incisos VIII e X da Lei Complementar n.º 044/2005, cumprindo assim com as normas legais que tratam da contratação temporária por excepcional interesse público.

Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário.

Em nenhum momento foi a intenção do recorrente burlar a regra do Concurso Público, sendo a citada contratação por tempo determinado válida e legal.

Quanto ao não encaminhamento de documentos e/ou justificativas pelo recorrente quando solicitados por este Tribunal de Contas, esclarece-se que por diversas vezes vem sendo protocolado junto à Prefeitura solicitações de documentos para o atendimento das diligências desta Corte de Contas, conforme documento anexo.

Tais solicitações não estão sendo atendidas pelo atual gestor, que não encaminha a documentação solicitada pelo recorrente e realiza a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, referente ao custo de reprodução gráfica, para o recorrente ter acesso a documentação solicitada.

Devido ao número elevado de processos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em nome do recorrente, o que gera um grande volume de cópias de documentos, o pagamento de tal valor se torna inviável, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa previsto constitucionalmente.

Portanto, o recorrente não tem a intenção de sonegar informações a este Tribunal, mas encontra-se impedido de prestá-las, pois quem as detém é o atual gestor que vem criando empecilhos para o acesso do recorrente às informações necessárias para o atendimento das diligências desta Egrégia Corte de Contas."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 12/16, sua Análise ANA – ICEAP – 23942/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 17812/2018 (pp. 17/19), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. *Arlei Silva Barbosa* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-3326/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; e **b)** a multa regimental de 100 (cem) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais.

Entretanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como o não encaminhamento de documentos obrigatórios, quais sejam, o instrumento contratual e a Declaração da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo.

Por fim, com relação às alegações quanto à dificuldade em obter os documentos para enviar a esta Corte de Contas, por si só não é argumento a afastar sua responsabilidade uma vez que poderia ter adotado providências, até mesmo judiciais, para obtenção dos mesmos, o que não restou demonstrado.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. RC – 3326/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 3326/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm